



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.078194/92-08
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.128
RECURSO Nº : 119.509
RECORRENTE : BS – CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Classificação. IPI. Multa do IPI. Juros de Mora.
Depurador ou purificador de ar classifica-se no código TIPI
8414.60.0100 e não no código 8421.39.9900.
Agravamento da multa do IPI e cálculo dos juros sobre IPI são da
competência do 2º CC.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA
RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
NETO.

RECURSO Nº : 119.509
ACÓRDÃO Nº : 301-29.128
RECORRENTE : BS – CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata o presente processo da desclassificação na TIPI do produto “depurador” ou “purificador de ar” do código 8421.39.9900 para o código 8414.60.0100, conforme Parecer CST (DCM) 756/31-7-91, que solucionou consulta da própria autuada, do que resultou a exigência de diferença de IPI e da multa do art. 364, inc. II do RIPI/82, mediante o Auto de Infração de fls. 179 a 188.

2. Impugnação (fls. 192 a 194).

A autuada alegou, em sua impugnação de fls. 192 a 194, que:

- a) a resposta inicial à sua consulta dava como correta a classificação por ela adotada;
- b) mencionado Parecer da CST equivocou-se ao considerar o aparelho “depurador de ar” como “coifa”, tecendo considerações sobre eles, concluindo que os aparelhos objeto da autuação são “aparelhos para filtrar ou depurar gases”, classificáveis no código 8421.3.

3. Decisão de Primeira Instância (fls. 223 a)

A decisão de Primeira Instância manteve parcialmente a exigência fiscal, sob os fundamentos de que a dúvida sobre a classificação foi solucionada por consulta, o que torna devida a diferença do tributo.

Foi excluído da exigência o período de 01/01/91 a 10/09/92, data em que a autuada tomou ciência da decisão de 2ª Instância, conforme determina o art. 5º do Decreto 70.235/72 e o subitem 3.1 da IN SRF 59/85.

A multa foi agravada em decorrência da consulta, conforme previsto no art. 351, § 1º, inciso II do RIPI/82, tendo sido aberto novo prazo para impugnação.

4. Nova impugnação (fls. 229 a 242)

Na segunda impugnação a empresa discute a classificação tarifária, aponta erro no cálculo dos juros de mora e questiona o agravamento da multa,

RECURSO Nº : 119.509
ACÓRDÃO Nº : 301-29.128

alegando que o art. 16 do Dec. 87.981, que o fundamentou, é de 23/12/92, sendo posterior ao Auto de Infração de agravamento, datado de 30/10/92.

5. Segunda decisão de Primeira Instância (fls. 250 a 253)

A nova decisão de Primeira Instância ateve-se, com acerto, ao agravamento da multa, mantendo-o, e à questão dos juros de mora, que foram retificados, para correção do erro de cálculo, conforme autoriza o art. 32 do Dec. 70.235/72.

6. Recurso (fls. 256 a 261)

Em seu recurso alegou a Empresa que as decisões de sua consulta, base da autuação, não são corretas, incorrendo em graves equívocos de conceituação. A decisão de Primeira Instância tratou o produto “depurador” como “exaustor de ar” e adotou o código TIPI 8421.39.9900. A decisão de 2ª Instância o tratou como “depurador de ar” e “coifa”, classificando-o no código 8414.

Coifa e exaustor têm função análogas e complementares, a saber, retiram o ar de um ambiente e o lançam em outro. Coifa ou exaustor é “uma campânula seguida de chaminé, utilizada para retirar gases, gerados no processo de cozimento em cozinhas, químico em laboratórios etc. Este dispositivo é simples, não dispondo, a princípio, de filtragem ou motorização.”(fls. 193). Exaustor é o aparelho que retira o ar de um ambiente lançando para fora, renovando-o, podendo ser acoplado à coifa. O depurador de ar é “um aparelho eletrodoméstico plano motorizado, destinado a aspirar gases gerados no cozimento de alimentos, purificá-los por dupla filtragem para retirar gorduras e odores, devolvendo o ar limpo para o ambiente da cozinha, dispensado desta forma o uso de chaminé ou dutos.” (fls. 193)

Alegou, ainda, que “o depurador não contém ventilador incorporado e a turbina com o motor elétrico assim não se constitui. O ventilador se caracteriza por impulsionar o ar pelas pás axialmente. O conjunto de aspiração formado pela turbina e motor elétrico tem como função básica captar as partículas e ou gases provenientes da cocção de alimentos bem como eventuais gases provenientes da queima de combustível das fontes de aquecimento. O sistema de aspiração se processa através de uma pressão negativa, criada na parte inferior do depurador (pré-filtro), provocada pela turbina de ação centrífuga localizada no interior da evoluta e presa ao eixo do motor elétrico. A pressão negativa é gerada quando a massa de ar contida no interior da turbina é comprimida radialmente pelas aletas da turbina em movimento, contra a parede envolvente da evoluta, gerando uma pressão positiva, conduzindo a massa de ar para a saída do depurador. A diferença de pressão na entrada e saída do aparelho produz o movimento do ar, fazendo-o passar através do pré-filtro e do filtro de carvão ativado, provocando a sua depuração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.509
ACÓRDÃO Nº : 301-29.128

Pleiteou, assim, a revisão da classificação atribuída ao depurador na resposta a sua consulta.

Requeru nova correção no cálculo dos juros de mora, a fim de se excluir as parcelas relativas aos meses de janeiro a agosto e 10 dias de setembro de 1991, que foram excluídos da exigência fiscal pela decisão recorrida.

Manifesta, finalmente, sua inconformidade com o agravamento da multa, alegando ser correta a classificação por ela adotada e afirmando que o art. 16 do Decreto 87.981/82 “não indica a aplicação de agravamento da multa, em casos como o ora guerreado”.

7. PFN

A Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se às fls. 267.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.509
ACÓRDÃO Nº : 301-29.128

VOTO

Trata-se no presente processo da classificação tarifária do produto “depurador” ou “purificador de ar”, posicionado pela recorrente no código 8421.39.9900 e pelo Fisco no código 8414.60.0100.

O código 8421.39.9900 diz respeito a:
8421.3 – Aparelhos para filtrar ou depurar gases.
8421.39.9900 – Outros.

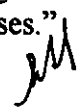
Os aparelhos para filtração e depuração de gases da posição 8421, conforme as NESH, “destinam-se a reter as partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de valor (...) ou simplesmente de eliminar resíduos nocivos (poeiras do ar ou de fumaças), alcatrão dos gases, óleos de vapor expelidos pelas máquinas de vapor etc.”, não sendo feita nesta posição referência aos depuradores ou exaustores de uso doméstico, do tipo utilizado acima dos fogões.

O código TAB 8414.60.0100, correspondente ao código NCM 8414.60.00:
8414.60 – Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.
8414.60.0100 – Do tipo doméstico.

As NESH desta posição afirmam:

“O presente grupo abrange as coifas de cozinha com ventilador incorporado, que podem ser uso doméstico ou de uso em restaurantes...” e “Um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos etc.). Compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores de explosão, e ainda material industrial pesado, mas não engloba os simples funis, recipientes, cubas etc. providos somente de uma tela filtrante ou de uma peneira e, “a fortiori”, os recipientes, sem características específicas, que se destinem a serem posteriormente guarnecidos de camadas de produtos filtrantes tais como areia, carvão vegetal etc.

De modo geral, as máquinas e aparelhos deste grupo distinguem-se nitidamente pela sua própria utilização: filtrar líquidos ou gases.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.509
ACÓRDÃO Nº : 301-29.128

A nota 1 do Capítulo 84 exclui dele os equipamentos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 8509, mas a nota 3.b do Cap. 85 inclui na posição 8509 tais equipamentos, excluindo as coifas aspirantes para extração ou reciclagem com ventilador incorporado da posição 8414.

Não há controvérsia no âmbito administrativo quanto à classificação destes produtos no código 8414.60.0100 e NCM 8414.60.00. As decisões administrativas e a jurisprudência deste Conselho corroboram a decisão prolatada na consulta da recorrente, a saber:

Parecer CST (DCM) 398/92, DOU de 13/04/92

Código: 8414.60.0100 (TIPI – Dec. 97.410/88)

“Coifa aspirante de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima de (aproximadamente) 80 cm., própria para a retenção de impurezas sólidas e gorduras, filtragem de odores de alimentos e frituras, e eliminação de fumaças.

Parecer CST (DCM) 756/91, DOU de 12/08/91

Código 8414.60.0100 (TIPI – Dec. 97.410/88)

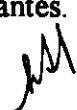
“Aparelho depurador de ar utilizado sobre fogões, em cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, modelos 0184 (medindo 60 cm. na horizontal), vulgarmente denominado “sugador de ar”.

Acórdão 203-02707 – 2º CC, 3ª Câmara, Sessão de 02/07/96

“TIPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88 o aparelho denominado depurador de ar, de uso doméstico, instalado sobre o fogão e utilizado para eliminação de elementos poluentes, como odor, fumaça, gordura, ainda que não possuindo duto de saída externa, devolvendo o ar ao mesmo ambiente após filtrá-lo, tendo motor elétrico incorporado e dimensão inferior a 120 cm. Recurso negado.”

Acórdãos 202-09199 e 202-09184 – 2º CC, 3ª Câmara – Sessão de 13/05/97

“TIPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88, o depurador de uso doméstico, utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como, cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, como : cheiro, calor, fumaça, gordura, classifica-se no Código 84.18.14.00. Tratando o ar aspirado e fazendo seu retorno ao mesmo ambiente, sem dutos de saídas externas, mas com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.509
ACÓRDÃO Nº : 301-29.128

O mesmo produto pela TIPI/88 classifica-se no Código 8414.60.0100.”

Acórdão 202-07386 – 2º CC, de 06/12/94

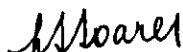
“IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Classifica-se no Código 8414.60.0100 da TIPI/88, no período de 01.01.90 a 15.10.90, o depurador de ar de uso doméstico utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, como motor elétrico incorporado e elementos filtrantes.”

- conferência -

A competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes está limitada aos recursos referentes a tributos incidentes sobre operações de comércio exterior e a questões relativas à classificação de mercadoria, não cabendo nosso pronunciamento, no presente caso, sobre o agravamento da multa do IPI em operações internas e tampouco sobre o cálculo dos juros.

Nego provimento ao recurso e proponho o encaminhamento do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10880.078194/92-08
Recurso nº: 119.509

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.128.

Brasília-DF.....

Atenciosamente.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Moacyr Pley de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Ext[er]na da
Fazenda Nacional

Em 15, 12, 1979.

PCP

Luciana Cordeiro Roriz P.
Procuradora da Fazenda Nacional